



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30/05/2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.007209/2001-51
Recurso nº : 120.054
Acórdão nº : 201-76.151

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Furukawa Industrial S/A Produtos Elétricos.

COFINS. RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO.
Parte do crédito tributário lançado já estava extinto, em decorrência do pagamento prévio do tributo pelo Contribuinte.
Recurso de ofício negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antonio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/mb



Processo nº : 10980.007209/2001-51

Recurso nº : 120.054

Acórdão nº : 201-76.151

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso necessário quanto a parte exonerada pela decisão recorrida que julgou procedente, em parte, o lançamento de que trata o Auto de Infração de fls. 114 a 129, tendo reduzido o crédito tributário, sob o fundamento de que a contribuinte já tinha pago, previamente, parte do valor lançado.

É o relatório.



Processo nº : 10980.007209/2001-51

Recurso nº : 120.054

Acórdão nº : 201-76.151

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

A decisão, proferida pela autoridade monocrática, está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Sendo correta a decisão que reduziu a parte do crédito tributário, lançado, que já estava extinto, em decorrência do comprovado pagamento prévio do tributo pela Contribuinte.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão, razão pela qual nego provimento ao Recurso de Ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.


ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO 